

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular nº 22/19, Cuiabá, 28 de junho de 2019. Compareceram os membros: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Sr. César Esteves Soares - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, Sra. Monicke Sant' Anna P. de Arruda – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT, Sr. Paulo Marcel G. S. Barbosa - Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, Sr. Fernando Ribeiro Teixeira - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina – IESCBAP, Sr. Lucas Eduardo Araújo Silva - Fundação Ecológica Cristalino – FEC, Sra. Vanessa de Araújo Lobo – Operação Amazônia Nativa – OPAN e Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Federação dos Trabalhadores da Indústria do Estado de Mato Grosso - FETIEMT. Sob a Presidência: Ramilson Luiz Camargo Santiago. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14 h 12 min., para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 33613/2008 – Agro Amazônia Produtos Agropecuários. Relator – César Esteves Soares – IBAMA. Advogada – Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu à reunião a Patrona do recorrente a Advogada: Sâmia Santamaria AO/MT n. 15.906. Que fez a sustentação oral, e requereu a ocorrência da prescrição tanto intercorrente, quanto a da prescrição da pretensão punitiva, e ratificou na integra todos os pedidos feitos no recurso interposto a este Conselho; entregou ao Presidente da JJR, cópia CAR/MT n. MT66641/2017, e requereu apreciação e juntada ao processo em tela. O relator fez a leitura do voto: ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância, exceto pelo ajuste do *quantum* identificado desta decisão; por tais motivos, decido: conheço do recurso administrativo com os motivos nele expostos; ajusto, diante do quantum ora identificado, o valor da sanção de multa a R\$ 346.289,00 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais), correspondente a R\$ 100,00/hectare x 3.462,89 hectare = R\$ 346.289,00, com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal n. 3179/1.999; mantenho a decisão administrativo d primeira instância, confirmando a sanção de multa no valor de R\$ 87.798,90 (oitenta

e sete mil e setecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal n. 3.179/1.999; mantenho a decisão administrativa de primeira instância, confirmando a sansão de multa no valor de R\$ 438.576,40 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 40 do Decreto Federal n. 3.179/1.999; mantenho a decisão agravamento por reincidência duplicando o valor das sansões de multa, consolidando-as, assim, em R\$ 1.745.328,60 (um milhão e setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos). Remetam-se os Autos à SEMA-MT para: que notifique a recorrente para, em função da sua reponsabilidade civil constitucional, promover a reparação do dano ambiental verificado, conforme artigo 225, § 3º, da Constituição Federal/1988; e que notifique a autuada ao pagamento de reposição obrigatória que lhe é devida. Em discussão: Sr. Paulo Marcel G. S. Barbosa - Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, apresentou oralmente o voto divergente discordando somente quanto a aplicação da reincidência. Em votação: por maioria acolheram o voto do relator, e ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verificaram fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sansões aplicadas pela autoridade de 1ª instância, exceto pelo ajuste do *quantum* identificado desta decisão; por tais motivos, decido: conheceram do recurso administrativo com os motivos nele expostos; ajusto, diante do quantum ora identificado, o valor da sansão de multa a R\$ 346.289,00 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais), correspondente a R\$ 100,00/hectare x 3.462,89 hectare = R\$ 346.289,00, com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal n. 3179/1.999; mantiveram a decisão administrativo d primeira instância, confirmando a sansão de multa no valor de R\$ 87.798,90 (oitenta e sete mil e setecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal n. 3.179/1.999; mantenho a decisão administrativa de primeira instância, confirmando a sansão de multa no valor de R\$ 438.576,40 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 40 do Decreto Federal n. 3.179/1.999; mantenho a decisão agravamento por reincidência duplicando o valor das sansões de multa, consolidando-as, assim, em R\$ 1.745.328,60 (um milhão e setecentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos). Remetam-se os Autos à SEMA-MT para: que notifique a recorrente para, em função da sua reponsabilidade civil constitucional, promover a reparação do dano ambiental verificado, conforme artigo 225, § 3º, da Constituição Federal/1988; e que notifique a autuada ao pagamento de reposição obrigatória que lhe é devida. Vencido o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da AMM. **Processo n.**

100931/2008 – Daniel Luizane Neto. Relator – Lucas Eduardo Araújo Silva – FEC. Advogada – Marta Aparecida de Oliveira – OAB/MT 16.386. O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado: Anderson Rossini Pereira – OAB/MT n. 9.086/B que entregou e requereu do Presidente da JJR, o substabelecimento no presente feito, e fez a sustentação, disse que não houve vistoria “*in loco*” foi sobre imagem somente de satélite fizeram o lavramento do auto de infração, e falta de causalidade entre o recorrente e o ocorrido, e que o recorrente teve prejuízo em sua propriedade, pelo incêndio as propriedades da região. O foco de calor partiu de fora da propriedade do recorrente, e consta no processo assinado por profissional habilitado, e a SEMA/MT, não conseguiu provar que o recorrente e o autor do dano e mesmo assim lanço a multa. Por fim ratificou todos os pedidos do recurso interposto. O relator fez a leitura do voto: diante de tudo que fora relatado e todos os documentos analisados, e baseado no relatório técnico apresentado pelo recorrente, fica claro, através das imagens de satélites, que os focos de calor se iniciaram em áreas vizinhas e foram alastrando, atingindo a propriedade do Sr. Daniel Luizane Neto. Com isso, voto pela anulação e arquivamento do Auto de Infração n. 112600. Em discussão: O relator do presente feito, após apresentação da sustentação oral pelo patrono do recorrente, pediu diligência para SRMA/SEMA/MT, com base no artigo 47 § 3ª do Regimento Interno do CONSEMA/MT, para fazer a dinâmica de queima na região autuada e sua vizinhança, e assim comprovar a origem do fogo com a dinâmica como imagem de satélite da região, bem como parecer técnico sobre o ocorrido. Assim solicitou a retirada do processo de pauta, o que foi aprovado por unanimidade. Processo n. 167556/2009 – Vilson Covolan e Outros. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM. Advogado – Jaime Ulisses Peterlini – OAB/MT 10.600. O Sr. Paulo Marcel G. S. Barbosa, fez a leitura do relatório. Compareceu a reunião o Patrono do recorrente: Advogado – Jaime Ulisses Peterlini – OAB/MT 10.600. Fez a sustentação oral, e disse que a discussão e somente quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, quanto da pretensão punitiva pois, esse processo foi extraviado, e como foi problema de detenção do processo, o recorrente não pode ser punido por isso. O Sr. Paulo Marcel G. S. Barbosa, fez a leitura do voto: resta evidente que a Decisão Administrativa 05/06 foi prolatada no ano de 2008, e apenas no ano de 2017, ou seja, mais de 09 (nove) anos depois, é que foi constatado o extravio dos autos. Ficando dessa forma demonstrada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Conheço do recurso interposto, julgo extinto o feito reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 21 do Decreto Federal n. 6.514/2008, bem como, determino o cancelamento do AI n. 11579/2009 e arquivamento dos autos, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 05 (cinco) anos. Em discussão: o

representante da AMM, retificou o voto no sentido de alterar o reconhecimento da prescrição intercorrente da data do desaparecimento dos autos (2010 – último andamento processual fl. 23/27) a sua reconstituição em 20.08.2018, fl. 02. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, com a alteração feita oralmente pelo representante da AMM, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, da data do desaparecimento dos autos (2010 – último andamento processual fl. 23/27) a sua reconstituição em 20.08.2018, fl. 02. Julgando extinto o feito reconhecendo a prescrição da intercorrente, com o consequente arquivamento do presente processo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, com a alteração feita oralmente pelo representante da AMM, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, da data do desaparecimento dos autos (2010 – último andamento processual fl. 23/27) a sua reconstituição em 20.08.2018, fl. 02. Julgando extinto o feito reconhecendo a prescrição da intercorrente, com o consequente arquivamento do presente processo. **Processo n. 276401/2012 – Marcos José Kirchesch. Relatora – Ana Maria Catunda – PGE. Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028.** A Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar, fez a leitura do relatório. Compareceu na reunião o Patrono do Recorrente o Advogado: Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028. Fez a sustentação que houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, e não ocorreu a citação para apresentação das alegações finais, por fim ratificou todos os pedidos feitos no recurso interposto a este Conselho. A Paola Biaggi Alves de Alencar, fez a leitura do voto: votou pelo improvimento do presente recurso, a fim de que seja mantida incólume a decisão recorrida e, consequentemente a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectares “*por destruir ou danificar demais formas de vegetação natural em qualquer estágio sucessional localizado as zonas 1º e zonas 7 do macrozoneamento a Unidades de Conservação*”, no total de 312,62 hectares, perfazendo o montante de R\$ 1.563.100,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, e cem reais), com fundamento no artigo 50§ 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare “*por destruir ou desmatar vegetação nativa de cerrado em área de 03 (três) hectares dentro da reserva da propriedade*”, perfazendo o montante R\$ 15.000,00 quinze mil reais), com fulcro no artigo 51, do referido decreto, e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), “*por realizar atividades ou conduta em desacordo com o macrozoneamento e os objetivos da Unidade APA*”, com fundamento no artigo 90, do mesmo decreto, totalizando, assim, multa no valor de R\$ 1.578.600,00 um milhão, quinhentos e setenta e oito mil e seiscentos reais). Em discussão: após a discussão. Em votação: Absteve: FETIEMT, e por maioria acolheram o voto da relatora, e negaram provimento ao presente recurso, a fim de que seja mantida incólume a

decisão recorrida e, conseqüentemente a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectares “*por destruir ou danificar demais formas de vegetação natural em qualquer estágio sucessional localizado as zonas 1º e zonas 7 do macrozoneamento a Unidades de Conservação*”, no total de 312,62 hectares, perfazendo o montante de R\$ 1.563.100,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, e cem reais), com fundamento no artigo 50§ 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare “*por destruir ou desmatar vegetação nativa de cerrado em área de 03 (três) hectares dentro da reserva da propriedade*”, perfazendo o montante R\$ 15.000,00 quinze mil reais), com fulcro no artigo 51, do referido decreto, e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), “*por realizar atividades ou conduta em desacordo com o macrozoneamento e os objetivos da Unidade APA*”, com fundamento no artigo 90, do mesmo decreto, totalizando, assim, multa no valor de R\$ 1.578.600,00 um milhão, quinhentos e setenta e oito mil e seiscentos reais). Decidiram: Absteve: FETIEMT, e por maioria acolheram o voto da relatora, e negaram provimento ao presente recurso, a fim de que seja mantida incólume a decisão recorrida e, conseqüentemente a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectares “*por destruir ou danificar demais formas de vegetação natural em qualquer estágio sucessional localizado as zonas 1º e zonas 7 do macrozoneamento a Unidades de Conservação*”, no total de 312,62 hectares, perfazendo o montante de R\$ 1.563.100,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, e cem reais), com fundamento no artigo 50§ 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare “*por destruir ou desmatar vegetação nativa de cerrado em área de 03 (três) hectares dentro da reserva da propriedade*”, perfazendo o montante R\$ 15.000,00 quinze mil reais), com fulcro no artigo 51, do referido decreto, e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), “*por realizar atividades ou conduta em desacordo com o macrozoneamento e os objetivos da Unidade APA*”, com fundamento no artigo 90, do mesmo decreto, totalizando, assim, multa no valor de R\$ 1.578.600,00 um milhão, quinhentos e setenta e oito mil e seiscentos reais). **Processo n. 40252/2008 – Luiz Gonzaga Soares. Relator – Lucas Eduardo Araújo Silva – FEC. Advogado – Vitor Martinelli de Mendonça – OAB/MT 13.082.** O Patrono do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. Compareceu o Secretário Executivo do CONSEMA/MT, e prestou informação quanto a alegação da nulidade de citação, no 1º julgamento realizado no presente feito. A Junta de Julgamento do CONSEMA/MT, por unanimidade reconheceram que foi sanada a nulidade de intimação, conforme fl. 147. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade acolheram o voto do relator, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 691/SUNOR/SEMA/2017, que homologou o auto de infração n. 108340, arbitrando a multa no valor de R\$ 53.954,01

(cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal n. 3.179/199. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto do relator, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 691/SUNOR/SEMA/2017, que homologou o auto de infração n. 108340, arbitrando a multa no valor de R\$ 53.954,01 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal n. 3.179/199. **Processo n. 421233/2011 – Esly Sebastião Moreira de Souza. Relator – César Esteves Soares – IBAMA. Advogados – Élcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757 e Silvio Luiz de Oliveira – OAB/MT 3.546-A.** O relator fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente não compareceram à reunião e não justificaram a ausência. O relator fez a leitura do voto: ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicados pela autoridade de 1ª instância, exceto pelo ajuste do *quantum* identificado desta decisão; por tais motivos, decido: conheço do recurso administrativo com os motivos nele expostos; mantenho a decisão administrativa de primeira instância, confirmando a sanção de multa no valor de R\$ 576.225,00 (quinhentos e setenta e seis reais, quinhentos e vinte e cinco reais), conferido pelo auto de infração n. 113135, com fulcro no artigo 43 e 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Remetam-se os Autos à SEMA-MT para: que notifique a recorrente para, em função da sua responsabilidade civil constitucional, promover a reparação do dano ambiental verificado, conforme artigo 225, § 3º, da Constituição Federal/1988; e promova, em momento possível e oportuno, vistoria da propriedade com objetivo de conferir a recuperação e proteção da área anteriormente degradada. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso administrativo com os motivos nele expostos; mantiveram a decisão administrativa de primeira instância, confirmando a sanção de multa no valor de R\$ 576.225,00 (quinhentos e setenta e seis reais, quinhentos e vinte e cinco reais), conferido pelo auto de infração n. 113135, com fulcro no artigo 43 e 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Remetam-se os Autos à SEMA-MT para: que notifique a recorrente para, em função da sua responsabilidade civil constitucional, promover a reparação do dano ambiental verificado, conforme artigo 225, § 3º, da Constituição Federal/1988; e promova, em momento possível e oportuno, vistoria da propriedade com objetivo de conferir a recuperação e proteção da área anteriormente degradada. Em discussão: após a discussão. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso administrativo com os motivos nele expostos; mantiveram a decisão administrativa de primeira instância, confirmando a sanção de

multa no valor de R\$ 576.225,00 (quinhentos e setenta e seis reais, quinhentos e vinte e cinco reais), conferido pelo auto de infração n. 113135, com fulcro no artigo 43 e 60, inciso I, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Remetam-se os Autos à SEMA-MT para: que notifique a recorrente para, em função da sua reponsabilidade civil constitucional, promover a reparação do dano ambiental verificado, conforme artigo 225, § 3º, da Constituição Federal/1988; e promova, em momento possível e oportuno, vistoria da propriedade com objetivo de conferir a recuperação e proteção da área anteriormente degradada. Em discussão: após a discussão.

Processo n. 388217/2008 – Diorlei Borges. Relator – Fernando Ribeiro Teixeira. Advogada – Milena Rodrigues da S. Lanzarini – OAB/MT 15.446. O relator fez a leitura do relatório. A patrona do recorrente, não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O relator fez a leitura do voto: em análise nos autos verifiquei os seguintes eventos: em 12/03/2011 – Decisão Interlocutória (fl.06); em 20/04/2011 – data de ciência do recorrente, via AR (fl.08); em 10/11/2011 – Juntada defesa do recorrente protocolada em 2008 (fls.09 e 11); em 19/05/2014 – despacho para emissão da Decisão Administrativa. Como o vento do dia 20/04/2011 bem como o de 10/11/2011, não são atos da administração que interrompem a prescrição, pois não atos que importe apuração dos fatos, tampouco que posam impulsionar o processo, conforme artigo 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Contudo, de fato houve a paralisação superior a 3 (três) anos, durante o processo e consequentemente a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante de todo exposto, decido pelo arquivamento do processo devido a ocorrência de prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 21, parágrafo segundo do Decreto Federal n. 6.514/2008; e que seja instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, nos termos do mesmo artigo 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, apresentou oralmente o voto divergente pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado anteriormente a vigência do Decreto Federal n. 6.514/2008, logo pela manutenção da decisão administrativa da SEMA/MT. Em votação: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pela representante da PGE, pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado anteriormente a vigência do Decreto Federal n. 6.514/2008, e mantiveram a decisão administrativa da SEMA/MT. Decidiram: por maioria acolheram o voto divergente apresentado pela representante da PGE, pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado anteriormente a vigência do Decreto Federal n. 6.514/2008, e mantiveram a decisão administrativa da SEMA/MT. **Processo n. 626570/2014 – Romeu**

Raimundo Volkweis. Relator – Joaquim Luiz B. G. Neto – OPAN. Advogados – Mike Artur R. V. Quinto – OAB/MT 13.150 e Rafael Dall Agnol – OAB/MT 20.898-0. O Patrono do recorrente não compareceu a reunião e não justificou à ausência. O Presidente da JJR/CONSEMA/MT, explicou aos Conselheiros presentes sobre o trâmite do pedido de vista feito pelo representante da OPAN, após a discussão. Sra. Vanessa de Araújo Lobo – Operação Amazônia Nativa – OPAN disse que o processo deverá voltar a OPAN para emissão do voto. O que foi deferido por unanimidade

rocesso n. 215498/2012 – Prefeitura Municipal de Colniza. Relator – César Esteves Soares – IBAMA. Advogado – Carlos Roberto F. Martins – OAB/MT 11.706. O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente não compareceu a reunião e não justificou à ausência. O relator fez a leitura do voto: ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, não verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação dos sanções aplicados pela autoridade de 1ª instância, por tais motivos decido: conheço do recurso administrativo com os motivos nele expostos; mantenho a Decisão Administrativa n. 831/SUNOR/SEMA/2017, mantendo a multa no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008, conferido pelo auto de infração n. 121231, de 23/03/2012. Em discussão: Sr. Paulo Marcel G. S. Barbosa - Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, fez o pedido de vista com base no artigo 47 § 1º do Regimento Interno do CONSEMA, o que foi deferido por unanimidade. **Processo n. 821823/2010 – INCRA. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM. Procuradores do INCRA – Rinaldo Cosme M. Dias – OAB/MT n. 3424. José Vieira Marques Júnior.** O Sr. Paulo Marcel G. S. Barbosa, fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente não compareceram a reunião e não justificou à ausência. Sr. Paulo Marcel G. S. Barbosa, fez a leitura do voto: resta evidente que o cargo de “assistente técnico”, não compõe a carreira de meio ambiente, e não se encontra dentre os cargos que possuem competência para a realização, tornando o servidor incompetente para a lavratura do auto de infração. Com isso, estamos diante de vício de legalidades que macula o auto de infração, ensejador do presente processo administrativo. O Decreto Federal n. 6.514/2008 em seu artigo 100, disciplina que o auto de infração que apresenta vício insanável deverá ser declarado nulo. Desta forma, o auto de infração n. 127580/2010, deve ser declarado nulo, extinguindo o presente processo administrativo, em decorrência da existência de vício insanável. Assim, diante do exposto, voto pelo acolhimento do recurso administrativo em seu aspecto formal, tendo em vista ter sido interposto tempestivamente e, no mérito, dou-lhe total provimento para anular o auto de infração n. 127580/2010, extinguindo o processo administrativo n. 821823/2010, com o consequente

cancelamento da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), arbitrada pela Decisão a Administrativa n. 837/SUNOR/SEMA/2016. Em discussão: Sra. Paola Biaggi Alves de Alencar - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de anular o auto de infração em razão da ausência denexo de causalidade, entre atuação do INCRA, e o resultado lesivo. Em votação: por maioria acolheram o voto da representante da PGE, e anularam o auto de infração em razão da ausência de nexode causalidade, entre atuação do INCRA, e o resultado lesivo. Com o conseqüente arquivamento do feito. Vencido a relatora. Decidiram: por maioria acolheram o voto da representante da PGE, e anularam o auto de infração em razão da ausência de nexode causalidade, entre atuação do INCRA, e o resultado lesivo. Com o conseqüente arquivamento do feito. Vencido a relatora. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente


Ramilson Luiz Camargo Santiago
Presidente da 1ª JJR/CONSEMA/MT


César Esteves Soares
IBAMA


Paulo Marcel G. S. Barbosa
AMM


Fernando Ribeiro Teixeira
IESCBAP


Monicke Sant' Anna P. de Arruda
FIEMT


Lucas Eduardo Araújo Silva
FEC


Paola Biaggi Alves de Alencar
PGE


Vanessa de Araújo Lobo
OPAN


Edilberto Gonçalves de Souza
FETIEMT